



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.572 - MA (2009/0247756-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADOS : MARIANA NUNES SCANDIUZZI E OUTRO(S)
ROGER RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERMES DA FONSECA NETO
ADVOGADO : KLEBER RAMOS TEIXEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. ECT. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA QUESTÃO FEDERAL. SÚMULA 284/STF. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Isenção das custas processuais à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em decorrência do art. 12 do Decreto-lei 509/1969. Precedentes das Turmas que compõem a Segunda Seção.

2. Ausência de demonstração da questão federal atinente aos arts. 17, I, II, e III, da Lei 6.538/1978, 333, I, do Código de Processo Civil, 186, 187 e 944 do Código Civil, não se tendo particularizado o modo pelo qual o acórdão recorrido os teria contrariado. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. Inviabilidade de revolvimento fático-probatório na instância especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.572 - MA (2009/0247756-5)

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADOS : MARIANA NUNES SCANDIUZZI E OUTRO(S)
ROGER RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERMES DA FONSECA NETO
ADVOGADO : KLEBER RAMOS TEIXEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de decisão assim ementada (fl. e-STJ 169):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. SÚMULA 187/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA QUESTÃO FEDERAL. SÚMULA 284/STF. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Sustentou a agravante que, sendo pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, na forma do Decreto-lei 509/1969, gozaria de isenção das custas processuais, não estando sujeita ao recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos.

Alegou que a aplicação da Súmula 284/STF pela decisão hostilizada careceria de fundamentação e que, no recurso especial obstado, haveria a demonstração de em que consistira a violação aos dispositivos legais que apontara, transcrevendo excerto que entende corroborar tal tese e pugnando pelo afastamento da incidência da apontada súmula.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduziu a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ em decorrência de, no recurso especial a que se negou seguimento, ter demonstrado que o evento "extravio" não se inseriria na qualificação jurídica dano.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.572 - MA (2009/0247756-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, inobstante mereça reparo a decisão agravada no que tange à aplicação da Súmula 187/STJ, a pretensão não merece acolhida.

Com efeito, verifico que se firmou nas Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal a orientação de que não houve revogação das disposições contidas no art. 12 do Decreto-lei 509/1969 pela Lei 9.289/1996, sendo isenta a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos do recolhimento de custas processuais. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISENÇÃO DE CUSTAS. DECRETO-LEI 509/69, ART. 12 NÃO REVOGADO PELA LEI 9.289/96, ART. 4º.

1. As Turmas da Primeira Seção desta Corte sedimentaram entendimento no sentido de que o art. 4º da Lei 9.289/96, por se tratar de lei geral, não revogou o art. 12 do Decreto-Lei 509/69, lei especial que conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais. Saliente-se que o referido Decreto-Lei foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 220906/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa. Precedentes: REsp 1144719 / MT, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 03/05/2010; REsp 1079558 / MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 02/02/2010; REsp 1087745 / SP, Primeira Turma, rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/12/2009.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1.066.477/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/09/2010)

Mantém-se, contudo, a decisão agravada quanto aos demais fundamentos por ela postos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange à incidência da Súmula 284/STF às alegações de contrariedade aos arts. 17, I, II, e III, da Lei 6.538/1978, 333, I, do Código de Processo Civil, 186, 187 e 944 do Código Civil, não se verifica a alegada ausência de fundamentação.

A própria agravante, na insurgência ora analisada, bem depreende as razões de decidir do *decisum* hostilizado e o rebate, no ponto, colacionando excerto em que pretende ver afastado o óbice aludido.

Entretanto, seja no trecho citado, seja nas razões recursais como um todo, não houve a particularização do modo pelo qual os invocados dispositivos restaram violados pelo aresto hostilizado, o que, de fato, atrairia a incidência da Súmula 284/STF.

No mais, inobstante alegue, no que tange à incidência da Súmula 7/STJ, a possibilidade de nova qualificação jurídica dos fatos assentados pelo acórdão recorrido, limitara-se a agravante, no recurso especial obstado, a sustentar a inocorrência de dano indenizável, o que não tem o condão de afastar o óbice aludido, não se tendo, sequer, alegado qualquer incorreção na qualificação jurídica dada pela Corte *a quo*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0247756-5

AgRg no
REsp 1.172.572 / MA

Número Origem: 199737000064953

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADOS : ROGER RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
MARIANA NUNES SCANDIUZZI E OUTRO(S)
RECORRIDO : HERMES DA FONSECA NETO
ADVOGADO : KLEBER RAMOS TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADOS : ROGER RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
MARIANA NUNES SCANDIUZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERMES DA FONSECA NETO
ADVOGADO : KLEBER RAMOS TEIXEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.